



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.001613/2003-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.455 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 04 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR RETENÇÕES DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS RETIDOS PELA FONTE PAGADORA E OFERECIDOS PELO CONTRIBUINTE À TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO. PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO ANTERIORMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. DIREITO CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

A demonstração analítica do direito creditório, a partir da apresentação de documentos em posse do contribuinte, com a comprovação e confrontação dos valores retidos e oferecidos à tributação, evidenciando as retenções que compuseram o crédito que se convencionou denominar de saldo negativo, formado após encerramento da apuração do exercício, integra o ônus de prova atribuído ao sujeito passivo.

Em homenagem ao princípio da verdade material, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação. Comprovado parcialmente o saldo negativo, face a demonstração parcial das retenções e do oferecimento dos respectivos rendimentos à tributação, deve-se homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte  
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório, afastando a glosa da quantia de R\$ 3.120,44, relativo as retenções do Banco Safra, assim recompondo esse montante no saldo negativo do IRPJ de 2000 para homologar a compensação até referido limite.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 896/898) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo, **apenso aos Processos ns.º 10830.002776/2003-04, 10830.002729/2003-52, 10830.002525/2003-11 e 10830.000104/2004-37** —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 883/890), proferida em sessão de 25 de novembro de 2009, consubstanciada no Acórdão n.º 05-27.672, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 743/744), que pretendia reformar o Despacho Decisório (DD), emitido em 26/07/2007 (e-fls. 693/696 / 779/782 e 818/819), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação manuais, e não homologou integralmente as compensações declaradas, por não reconhecer a totalidade do direito crédito vindicado, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2000*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRF. DEDUÇÃO.*

*Admite-se, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, que a pessoa jurídica deduza, do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte,*

*desde que, além da apresentação do comprovante de retenção, seja comprovado o oferecimento, à tributação, dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte.*  
*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

*Trata-se de Declaração de Compensação de fls. 01/02 [e-fls. 09/10] (com retificação à fl. 62) [e-fl. 70], apresentada em formulário de papel, aprovado pela IN SRF n.º 210, de 2002, na qual foi apontado o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 55.128,17, ao qual fora contraposto débito de Cofins, código 2172, PA 28/02/2003, com vencimento em 14/03/2003, no valor de R\$ 2.231,30.*

*O referido saldo negativo de IRPJ foi, ainda, utilizado em outros processos e em declarações de compensações eletrônicas (PER/DCOMP), os quais foram anexados ao presente processo.*

*Pelo Despacho Decisório datado de 26/07/2007, acostado às fls. 453/454 [e-fls. 693/696] e cientificado em 14/11/2007, (AR fl. 480) [e-fl. 742], a autoridade preparadora reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ do AC 2000, no montante de R\$ 51.989,07. Entretanto, ao analisar as compensações, sem processo, efetivadas pela interessada, deixou consignado que: "os débitos relativos ao período de 01/2002 a 09/2002 foram compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sem formalização de processo, conforme declarado nas DCTF do período. Efetuados os cálculos de compensação dos débitos relativos a 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 2000, demonstrado anteriormente, no valor de R\$ 51.989,07, verificou-se, conforme planilhas às fls. 444/447 [e-fls. 682/687] que fazem parte integrante do presente despacho, um saldo credor a favor da interessada no montante de R\$ 50.473,34." Homologou-se, assim, as compensações vinculadas a tal crédito, até o limite do direito creditório reconhecido, nos seguintes termos:*

*"Assunto: Declaração de Compensação*

*Ementa: Compensação homologada até o limite do crédito.*

*Relatório*

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação onde o contribuinte informa que compensou o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2000, no montante de R\$ 55.128,17, com débito de COFINS, relativos ao período de apuração de 02/03, conforme documentos às fls. 01/02 [e-fls. 09/10], retificado à fl.62 [e-fl. 70].*

*Instrui o pedido cópia da DIPJ/2001.*

*O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 foi utilizado nos seguintes processos e/ou declarações de compensação:*

*(...)*

*Fundamentação*

*Inicialmente deve ser observado que o contribuinte compensou integralmente o montante de R\$ 55.128,77 nas DCOMP apresentadas, motivo pelo qual consideraremos este valor como o crédito pleiteado.*

Da análise dos autos e das pesquisas efetuadas nos sistemas da SRF verifica-se que o contribuinte apurou e declarou o IRPJ com base no lucro real no ano-calendário 2000, tendo informado na linha 13 da ficha 12A, à fl. 74 [e-fl. 82], a quantia de R\$ 55.128,77, correspondente a imposto de renda retido na fonte, resultando em saldo negativo do IRPJ no mesmo valor (vide fl. 74) [e-fl. 82].

A vista da ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, observa-se que as retenções incidiram sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Efetivamente, nos termos do artigo 773 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável constitui antecipação do devido na declaração, podendo ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração.

As retenções do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.376,44 e do Continental Banco, na quantia de R\$ 50.612,63, informadas na ficha 43 da DIPJ/2001, à fl. 111 [e-fl. 119], estão compatíveis com os montantes declarados em DIRF pelas respectivas instituições financeiras. Os valores indicados como retenções efetuadas pelo Banco Safra, no montante de R\$ 3.139,64, não foram confirmadas pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, conclui-se que é passível de compensação o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 51.989,07 (R\$ 1.376,44 + R\$ 50.612,63).

#### COMPENSAÇÕES

Pesquisas às DCTF do período de 01/2001 a 12/2003, indicam que o contribuinte compensou, sem formalização de processo, vários débitos de imposto de renda retido na fonte dos anos-calendário de 2001 e 2002 com saldos negativos de IRPJ de anos anteriores, compensação esta admitida à época dos fatos geradores, por serem o crédito e o débito da mesma espécie. Intimada a interessada informou, à fl. 274 [e-fl. 411], que todos os débitos de imposto de renda retidos na fonte do ano-calendário de 2001 foram compensados com saldo negativo de IRPJ apurado em 1999. Os débitos relativos ao período de 01/2002 a 09/2002 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, sem formalização de processo, conforme declarado nas DCTF do período. Efetuados os cálculos de compensação dos débitos relativos a 2002 com o saldo negativo de IRPJ de 2000, demonstrado anteriormente, no valor de R\$ 51.989,07, verificou-se, conforme planilhas às fls. 444/447 [e-fls. 682/687] que fazem parte integrante do presente despacho, um saldo credor a favor da interessada no montante de R\$ 50.473,34, passível de compensação.

Face ao exposto, PROPONHO:

1. que sejam homologadas as compensações dos débitos controlados nos processos 10830.720235/2006-04 e 10830.001613/2003-04, até o limite do crédito no valor de R\$ 50.473,34, relativo ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000;
2. que seja dada ciência do presente despacho ao contribuinte.

Este trabalho ateve-se exclusivamente aos elementos constantes dos autos e/ou declarações apresentadas pelo contribuinte, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a verificações, relativamente aos períodos em questão.

À consideração superior.

#### Decisão

De acordo.

Homologo as compensações dos débitos controlados nos processos 10830.720235/2006-04 e 10830.001613/2003-04, até o limite do direito creditório reconhecido no valor de R\$ 50.473,34, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000.

(...)"

Consta, ainda, dos autos às fls. 549/549-v [e-fls. 818/819], o Despacho Decisório exarado no bojo do processo 10830.000104/2004-37, o qual foi anexado ao presente processo, e cujo teor se transcreve:

"Assunto: Declaração de compensação

Ementa: Inexistência de crédito. Compensação não homologada.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação onde o contribuinte informa que compensou débitos de imposto de renda retido na fonte com o crédito detalhado no processo 10830.001613/2003-04.

Fundamentação

O processo 10830.001613/2003-04 foi analisado pelo SEORT/DRF/CPS, conforme despacho decisório às fls. 21/22 [e-fls. 693/696 / 779/782]. O crédito reconhecido foi utilizado integralmente nas compensações ali pleiteadas, tendo permanecido débitos em aberto, conforme extrato do processo às fls. 23/57 [e-fls. 783/817].

Face ao exposto, PROPONHO:

1. que não seja homologada a compensação pleiteada pelo contribuinte;
2. que o contribuinte seja cientificado do presente despacho;
3. que se prossiga na cobrança do crédito tributário cadastrado no presente.

Este trabalho ateu-se exclusivamente aos elementos constantes dos autos e/ou declarações apresentadas pelo contribuinte, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a verificações, relativamente aos períodos em questão.

À consideração superior.

Decisão

De acordo.

Não homologo as compensações pleiteadas face a inexistência do crédito.

(...)"

Cientificada em 14/11/2007 (AR fl. 480) [e-fl. 742], do Despacho Decisório de fls. 453/454-v [e-fls. 693/696], a defendente apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 03/12/2007 e juntada às fls. 481/482 [e-fls. 743/744], acompanhada dos documentos de fls. 483/488 [e-fls. 745/751], nos seguintes termos:

"(...)

I — OS FATOS

Trata-se de despacho decisório de homologação relativo a pedido de compensação de resultado negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 55.128,17 informado na DIPJ/2001, linha 13 da ficha 12A, conforme autos à fl. 74 [e-fl. 82] (fl. 02/04 do referido despacho) [e-fl. 694/696], cujo valor incluso de R\$ 3.139,64 correspondente às retenções de IR efetuadas pelo Banco Safra, foram desconsideradas.

II — O DIREITO

II — 1. Preliminar

A requerente pleiteou através do processo em epigrafe 10830.00161312003-04 o montante de R\$ 55.128,17 composto pelos valores de: R\$ 1.376,44 do Banco do Brasil, R\$ 50.612,63 do Continental Banco e R\$ 3.139,64 do Banco Safra. Todos devidamente informados na DIPJ/2001 na ficha 43, regularmente, e principalmente, confirmados pelas instituições retentoras através de informes de rendimentos financeiros nos termos do artigo 3.º da IN SRF n.º 121, de 28/12/2000. A DIPJ/2001 apresentou "prejuízo fiscal" e base de cálculo negativa da "contribuição social" no ano-calendário de 2000.

Mediante direito líquido e certo, conforme preconiza o artigo 170 do CTN, a requerente efetuou a compensação total do valor pleiteado, nos moldes da Lei 8.383/91 e modificações posteriores.

*II — 2. MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)*

*Com fundamento nos termos do artigo 773 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, o valor pleiteado constitui antecipação do imposto de renda devido na declaração, portanto, o montante de R\$ 55.128,17 foi efetivamente pago como IRPJ.*

*Contudo, em Despacho Decisório exarado em 26/07/2007, a requerente teve parte do valor pago glosado pela SRFB, e apresentou tempestivamente a devida Manifestação de Inconformidade, protocolada sob n.º DRF/CAMPINAS — SEPOL-PROTOCOLO N.º 009132 em 03/12/2007, não julgada até a presente data.*

*Estando o processo em epígrafe, e outros, diretamente atrelados ao processo n.º 10830.001613/2003-04, há de se aguardar a decisão em face dos novos cálculos pleiteados em função dos motivos apresentados na mencionada Manifestação de Inconformidade.*

*III — CONCLUSÃO*

*À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida apresente impugnação para o fim de assim ser decidido, considerando-se a compensação, ora não homologada, como sendo totalmente regular."*

*Quanto ao Despacho Decisório de fls. 549/549-v [818/819], a interessada foi cientificada em 19/12/2007, tendo apresentado a Manifestação de Inconformidade em 14/01/2008, com o mesmo pleito da manifestação ofertada em face do despacho decisório de fls. 453/454-v [e-fls. 693/696], pelo que desnecessário se faz reproduzi-la neste relatório, tendo em conta que serão analisadas conjuntamente e em decisão única.*

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, mantendo-se o não reconhecimento do direito crédito na parte que não havia sido acolhido e, por conseguinte, não homologando a compensação respectiva, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

*Conforme relatado, a autoridade da DRF reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado no presente processo (10830.001613/2003-04), homologando as compensações efetivadas pela interessada até o limite do direito creditório reconhecido e, no processo de n.º 10830.000104/2004-37, não reconheceu a existência do crédito e não homologou a compensação pleiteada pela interessada.*

*Em ambas as Manifestações de Inconformidade ofertadas, a interessada alega, em suma, que não fora considerado, no cômputo do direito creditório pleiteado, o valor de R\$ 3.139,64, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a rendimentos percebidos pelo Banco Safra, no decorrer do ano-calendário de 2000, conforme comprovante de rendimentos que anexa à fl. 483 [e-fl. 745], mas, que, tal montante, foi incluído na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - da DIPJ/2001.*

*De fato, compulsando os autos, constata-se à fl. 111 [e-fl. 119], que a manifestante fez incluir na Ficha 43, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimentos - Ações, cuja fonte pagadora é o Banco Safra (CNPJ n.º 58.160.789/0001-28).*

*Por sua vez, em consulta de fls. 608/609 [e-fls. 880/882] à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf -*

apresentada pelo Banco Safra, para o ano-calendário 2000, tendo como beneficiária a empresa Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A., é possível confirmar os rendimentos e a incidência tributária acima referenciados em nome da filial (43.994.508/0007-50), da empresa em epígrafe.

Entretanto, duas são as condições estabelecidas na legislação de regência para que seja considerado o imposto de renda retido na fonte como antecipação do imposto devido ao final do período. A primeira é que a beneficiária dos rendimentos apresente o correspondente comprovante de rendimentos recebidos em determinado período de apuração e a segunda, estabelece que tais rendimentos tenham integrado a base de cálculo do imposto, vale dizer, tenham sido oferecidos à tributação regular naquele período.

De fato, o art. 815 do RIR/1999 — fundamentado no art. 13, § 3.º, da Lei n.º 4.154, de 1962, e art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996 —, determina que as pessoas jurídicas que compensarem, com o imposto devido em sua declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora.

E, por sua vez, o art. 231, III, do mesmo Regulamento, com fundamento no art. 2.º, § 4.º, da Lei 9.430, de 1996, estabelece que para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Nesse contexto, à vista da Ficha 06A — Demonstração do Resultado — acostada à fl. 68 [e-fl. 76], não é possível inferir que a interessada tenha oferecido à tributação todo o rendimento decorrente Aplicação Financeiras de Renda Variável, não confirmando, assim, a segunda condição acima mencionada, para aproveitamento do imposto retido na fonte, a título de antecipação do imposto devido.

Diante do exposto, à míngua de maiores esclarecimentos e provas, quanto à regular tributação dos rendimentos percebidos a título de Aplicação Financeira de Renda Variável, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade ofertada, pelo INDEFERIMENTO do direito creditório pleiteado e pela NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações trazidas a litígio.

### **Do recurso voluntário**

No recurso voluntário (e-fls. 896/898) o contribuinte reitera os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade para vindicar o direito creditório pretendido, defendendo que apresentou o comprovante de retenção do imposto, conforme dispõe as Instruções Normativas 138/99 e 13/2000, alegando, ainda, que a SRFB constatou que todas as informações presentes nas obrigações acessórias (DCTF, DIRF, DIPJ) estão colacionadas para a comprovação das retenções que compõem o saldo negativo, inclusive as fornecidas pela fonte pagadora BANCO SAFRA S/A. Diz que consta anexado o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo referido banco (e-fls. 899/900) e, também, anexa cópias do livro razão contábil constando os respectivos lançamentos decorrentes dos rendimentos de todas as

contas de receitas financeiras durante o ano calendário de 2.000 (e-fls. 901/902). Sustenta, outrossim, que as composições dos saldos das contas de rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas financeiras, e sua correlação com os dados fornecidos na DIPJ Ficha 06A — Demonstração do Resultado, comprova o respectivo oferecimento à tributação dos rendimentos (e-fls. 903/906).

Nesse contexto, sobreveio determinação para encaminhamento destes autos para o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (e-fl. 921).

Em continuidade ao trâmite processual, em 22/01/2016, foi juntado por apensação a este processo, os processos ns.º 10830.002776/2003-04 (e-fl. 926), 10830.002729/2003-52 (e-fl. 925), 10830.002525/2003-11 (e-fl. 924) e 10830.000104/2004-37 (e-fl. 923).

Posteriormente, os processos foram distribuídos para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 06/01/2010, e-fls. 891 e 895, e protocolo recursal realizado em 01/02/2010, e-fl. 896), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap) no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 4.654,83.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

### Mérito

Quanto ao mérito assiste razão em parte ao recorrente. Explico.

Trata o presente caso de declaração de compensação, na qual o contribuinte efetua encontro de contas, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Autoridade Fiscal (Lei 9.430, art. 74, *caput*, §§ 1.º e 2.º). Afinal, como reza o Código Civil, se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (CC, art. 368).

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Neste diapasão, inicialmente, o instituto da compensação tributária foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo, posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com suas alterações.

Para que se tenha a compensação torna-se necessário que o contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo contribuinte contra a Administração Tributária é especialmente dele, de toda sorte as partes tem o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva, de mais a mais, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal.

Pois bem. No caso em comento o contribuinte requereu a homologação relativo a pedido de compensação de resultado negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 55.128,17, informado na DIPJ/2001, linha 13 da ficha 12A, cujo valor incluso de R\$ 3.139,64, correspondente às retenções de IR efetuadas pelo Banco Safra, foram glosadas, sendo este o ponto atual da controvérsia.

Os valores indicados como retenções efetuadas pelo Banco Safra, no montante de R\$ 3.139,64, não estariam confirmadas pela respectiva fonte pagadora. Por isso, o despacho decisório deixou de reconhecer esta parcela do crédito.

Quando da manifestação de inconformidade o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos e das retenções efetuadas pelo Banco Safra, por conseguinte atestando as referidas retenções, porém até o limite do valor de R\$ 3.120,44 (e-fl. 745). Foi esclarecido que tal montante estava incluído na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a DIPJ/2001 (e-fls. 119). Também, percebe-se que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pelo Banco Safra,

para o ano-calendário 2000, consta como beneficiária a empresa Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A, ora recorrente, confirmando-se os rendimentos e as retenções (e-fls. 880/882).

No entanto, a primeira instância não reconhece o crédito, mantendo o despacho decisório, por entender que ainda era necessário demonstrar que tais rendimentos de aplicações financeiras, que suportaram as retenções, foram integrados a base de cálculo do imposto apurado, sendo oferecidos à tributação regular naquele período. Isto porque, o art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda, com fundamento no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece que, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real. Nesse contexto, a decisão de piso afirmou que, à vista da Ficha 06A — Demonstração do Resultado (e-fl. 76), não seria possível inferir que a interessada tenha oferecido à tributação todo o rendimento decorrente Aplicação Financeiras de Renda Variável, não confirmando, assim, a comentada condição, para aproveitamento do imposto retido na fonte, a título de antecipação do imposto devido.

Com a devida vênia, especialmente após interposição do recurso voluntário (e-fls. 896/898), discordo da decisão de piso para reformá-la. Veja-se, na peça recursal o contribuinte esclarece que consta anexado o Informe de Rendimentos Financeiros fornecido pelo referido banco (e-fls. 899/900), o qual se soma ao comprovante de rendimentos e das retenções efetuadas pelo Banco Safra (e-fl. 745) e a Ficha 43 — Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo a DIPJ/2001 (e-fls. 119). Além disso, o contribuinte, na ocasião, anexa cópias do livro razão contábil constando os respectivos lançamentos decorrentes dos rendimentos de todas as contas de receitas financeiras durante o ano-calendário de 2000 (e-fls. 901/902), bem como esclarece as composições dos saldos das contas de rendimentos de aplicações financeiras e outras receitas financeiras, e sua correlação com os dados fornecidos na DIPJ Ficha 06A — Demonstração do Resultado, de modo a afastar o ponto de celeuma levantado na decisão vergastada, restando evidenciado o respectivo oferecimento à tributação dos referidos rendimentos (e-fls. 903/906).

Por conseguinte, superado o ponto de dúvida e restando demonstrado os requisitos do art. 231, III, do Regulamento do Imposto de Renda, com fundamento no art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, deve-se homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Ao ensejo, destaco oportunamente que a prova juntada com o recurso voluntário deve ser analisada por estar em sintonia com a matéria controvertida desde o primeiro momento em que o contribuinte se pronunciou nos autos instaurando o litígio, sendo meramente complementar para esclarecer ponto específico de dúvida. De mais a mais, importante destacar a premissa em que se lastreou as razões de decidir do Acórdão n.º 9303-005.065, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que *"a noção de preclusão não pode ser levada às últimas consequências, devendo o julgador ponderar sua aplicação no caso concreto à luz dos elementos constantes dos autos e que conduzem à identificação plena da matéria tributável, em homenagem ao princípio da verdade material"* (Acórdão n.º 9202-001.634, citado como sendo o paradigma). Veja-se a ementa que trago a colação, *ipsis litteris*:

**Acórdão n.º 9303-005.065**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA*

*Data do fato gerador: 24/04/2008*

*RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.*

*(...)*

*PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.*

*Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.*

*Recurso Especial do Contribuinte provido.*

Considerando o até aqui esposado, entendo pela reforma da decisão vergastada nos termos deste arrazoado, sendo homologada a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar parcial provimento, reformando a decisão recorrida para reconhecer o direito creditório, afastando a glosa da quantia de R\$ 3.120,44, relativo as retenções do Banco Safra, assim recompondo esse montante no saldo negativo do IRPJ de 2000 para homologar a compensação até referido limite.

É como Voto.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator